



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 844, de 2022**

(Apensados: PL nº 2.544/2022 e PL nº 4.126/2024)

Apresentação: 04/09/2025 11:43:30.160 - CE  
PRL 2 CE => PL 844/2022

PRL n.2

Concede vale (voucher) educacional a estudantes da educação básica com recursos oriundos do FUNDEB.

**Autor:** Deputado Paulo Eduardo Martins

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 844 de 2022, do Sr. Paulo Eduardo Martins se propõe a determinar a distribuição de vale educacional para a educação básica, utilizando recursos do Fundeb, quando se observar falta de vagas em escolas públicas.

Na justificação, o autor embasa a proposição no fato de recursos do Fundeb serem, por vezes, mal empregados, na necessidade de melhoria da qualidade educacional e no fato de haver um considerável contingente da população fora das escolas.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.544 de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, que trata de autorização para que o poder executivo estabeleça parceria público-privada para ofertar vagas da educação infantil na rede privada. Também foi apensado o Projeto de Lei nº 4.126 de 2024, do Deputado Capitão Alberto Neto, que propõe o estabelecimento dos vales por meio de alteração da lei do Fundeb.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Educação.

CD256121651200\*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121651200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O regime de tramitação é o ordinário e a proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 844 de 2022 propõe a distribuição de vales educacionais pelo Poder Executivo para estudantes da educação básica. Estes vales permitirão que os alunos frequentem instituições de ensino particulares quando não houver vagas disponíveis na rede pública. O benefício é destinado a famílias com renda mensal total de até três salários mínimos. Trata-se de uma solução inovadora e alinhada com princípios constitucionais e econômicos de nosso Estado. A proposta faz sentido quando se considera que a oferta de educação é um dever constitucional do Estado, e que este PL tem caráter residual, atuando exatamente na hipótese em que Estado não consegue prover vagas diretamente.

A ideia de vales educacionais é positiva, pois configura uma expressão da liberdade de escolha das famílias. A ferramenta permite que os pais decidam a melhor opção educacional para seus filhos, respeitando suas particularidades e preferências. Além disso, o projeto vai ao encontro da promoção da igualdade de oportunidades: ao permitir que famílias com renda de até três salários mínimos tenham acesso a escolas particulares, que infelizmente ainda tendem a oferecer educação de melhor qualidade do que as públicas, o PL contribui para a equalização de oportunidades educacionais. Esta medida tem o potencial de quebrar ciclos de pobreza e promover a mobilidade social, o que se alinha com os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e de reduzir as desigualdades sociais. A instituição do sistema de vales educacionais também tende a promover uma competição saudável entre as instituições de ensino, potencialmente elevando a qualidade geral da educação oferecida. É importante ressaltar que o projeto não visa substituir a educação pública, mas complementá-la onde haja déficit de vagas, otimizando o uso dos recursos educacionais disponíveis na sociedade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121651200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 04/09/2025 11:43:30.160 - CE  
PRL 2 CE => PL 844/2022

PRL n.2

CD256121651200\*

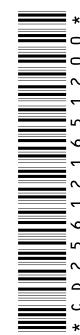


**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Quanto à estratégia escolhida para viabilizar a proposta, vale ressaltar que a proposta de se utilizar recursos do Fundeb coaduna-se com o disposto no art. 70, VI da LDB, referência feita pelo art. 25 da Lei nº 14.113 de 2020, que regula o fundo. É importante lembrar que a maior parte da educação básica já é dotada de razoável cobertura, razão pela qual o impacto sobre os recursos do fundo seria parcial. De fato, vislumbra-se que a utilização do conteúdo material do projeto deva se dar mais sobre a etapa da educação infantil e, mais especificamente, em relação a vagas de creche. Longe de desabonar o projeto, esse fato reforça ainda mais sua importância, já que as evidências científicas demonstram que a primeira infância é a principal janela de oportunidade que deve ser aproveitada para aprimorar o desenvolvimento cognitivo do indivíduo.

Contudo, entende-se que algumas alterações de caráter eminentemente prático fazem-se necessárias, razão pela qual propõe-se um substitutivo. Primeiro, propõe-se que a expressão "mais próxima do seu domicílio" deva ser retirada do art. 1º do projeto inicial, pois pode limitar desnecessariamente as opções das famílias. A logística familiar pode tornar mais adequada uma escola próxima ao local de trabalho dos pais, por exemplo. Esta alteração ampliaria a liberdade de escolha e a praticidade para os beneficiários, reforçando o princípio de liberdade que fundamenta a proposta. Somente para deixar bem claro o escopo do que se entende por "educação básica", optou-se por aproveitar a emenda e incorrer na redundância de explicitar que a educação infantil inteira, está inclusa na proposta. Isso porque na prática sabe-se que a deficiência de vagas de creche é, de longe, a maior.

Outra mudança necessária para garantir a exequibilidade do projeto perante diferentes quadros e conjunturas orçamentárias é a flexibilização, também, da origem de recursos para financiá-lo. A proposta aqui é colocar o Fundeb como mais uma entre as possíveis alternativas de financiamento, e não como a única fonte possível para a operacionalização da iniciativa. Para tanto, basta que se altere o texto do art. 3º, e consequente ajuste de seu parágrafo único. Para fins de clareza, altera-se, também a lei do Fundeb e a LDB com esse mesmo objetivo.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por fim, para adequação ao novo conteúdo, sugere-se, por fim, a alteração da ementa do PL, retirando a restrição do Fundeb e aproveitando para substituir o estrangeirismo “voucher” pela expressão “vale educacional”.

Com relação ao PL nº 2.544 de 2022 apensado, observa-se grande pertinência temática: apesar de o mecanismo não ser o mesmo da concessão de vales, esse projeto também se preocupa com a indisponibilidade de vagas. Aqui ele o faz especificamente para a educação infantil e propõe a forma de um contrato administrativo para o estabelecimento da parceria. Ora, entende-se que para a operacionalização de qualquer mecanismo de vales, contratos deverão ser firmados com as empresas beneficiárias para garantir a aceitação e a correta forma do suprimento do serviço. Considerando, também, que o projeto principal abrange toda a educação básica, incluindo as creches, entende-se que o apensado está completamente abrangido pelo projeto principal, razão pela qual as considerações feitas sobre este são aproveitadas por aquele, e que, portanto, essa iniciativa também mereça prevalecer.

Por fim, o último apensado, PL nº 4126 de 2024, propõe o estabelecimento da sistemática de vales educacionais por meio de alteração direta da Lei nº 14.113 de 2020, que rege o Fundeb. Trata-se de estratégia alternativa válida, que culmina no mesmo resultado da aprovação do projeto principal, mas que confere clareza e segurança jurídica adicionais, razão pela qual decidiu-se utilizar deste expediente no substitutivo proposto. Tendo em vista que o projeto principal já faz menção à necessária adequação ao Fundeb, considero que embarcar essa estratégia em uma lei dedicada precipuamente ao tema dos vales escolares, como faz o substitutivo ora proposto, é uma escolha superior. De qualquer forma, considerando o idêntico resultado, este apensado também merece prosperar.

Em suma, este Projeto de Lei representa um passo significativo na direção de uma educação mais equitativa e de qualidade, alinhando-se com princípios constitucionais e econômicos que visam o desenvolvimento social e a redução das desigualdades no Brasil. A iniciativa é dotada de pronunciado impacto social na medida em que tem o potencial de resguardar o direito ao acesso à educação





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

mesmo em condições em que o Estado não seja capaz de provê-lo diretamente em sua integralidade.

**Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 844/2022 e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.544/2022 e 4.126/2024, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em .....

Deputado Nikolas Ferreira  
Relator

Apresentação: 04/09/2025 11:43:30.160 - CE  
PRL 2 CE => PL 844/2022

PRL n.2





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 844, de 2022**

Autoriza a concessão de vales educacionais para estudantes da educação básica de baixa renda estudarem na rede privada, caso não haja vaga na rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo distribuirá vales educacionais para que o estudante da educação básica, incluindo toda a educação infantil, possa frequentar instituição de ensino particular, quando não houver vaga disponível na rede pública.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se vale educacional, o título, crédito ou valor entregue à família do educando para remunerar a instituição educacional escolhida.

**Art. 2º** A família do beneficiário estudante com o vale educacional deverá comprovar renda familiar mensal total de até três salários mínimos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária, e, em especial, aquelas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei, principalmente a distribuição dos recursos, deverá observar os ditames da legislação cabível conforme o caso.

**Art. 4º** O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Apresentação: 04/09/2025 11:43:30.160 - CE  
PRL 2 CE => PL 844/2022

**PRL n.2**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121651200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

“Art. 70. ....

X - concessão de vales educacionais para educação infantil e educação básica, para famílias de baixa renda, na forma de regulamento”

Art. 5º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Os recursos captados a partir das matrículas das instituições referidas no § 3º do art. 7º desta lei poderão ser:

I - aplicados no pagamento dos convênios para oferta de vagas por essas instituições;

II – utilizados, na forma das legislações dos sistemas de ensino, para o fornecimento de vales escolares às famílias de baixa renda para utilização nas instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta lei, independentemente da proximidade da residência do educando.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em .....

Deputado Nikolas Ferreira  
Relator

